

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA

Processo n.º 6.091/77

Origem: Dr. Antônio Évio de Souza (Defensor Público em exercício na Comarca de Natividade)

Assunto: *Consulta*

Ementa: Assistência Judiciária. Condenação da parte contrária em honorários. Recolhimento aos cofres públicos. Execução da verba honorária por intermédio do Representante da Fazenda Estadual em exercício na Comarca.

Sr. Coordenador da Assistência Judiciária

PARECER

O art. 22, item XVII, da Lei Complementar n.º 06, de 12 de maio de 1977, prescreve ao Defensor Público, *in verbis*:

“requerer o arbitramento e recolhimento aos cofres públicos dos honorários advocatícios, quando devidos.”

2. Assim, por expressa determinação legal, os honorários advocatícios devidos nos processos vencidos pelo Órgão da Assistência Judiciária pertencem ao Estado, cabendo ao Defensor Público diligenciar o seu recolhimento aos cofres públicos.
3. Constituem, por isso, *renda eventual* do Estado, depois de cumpridas as etapas do Direito Adjetivo (Civil ou Penal) tangentes à sua liquidez e irrecorribilidade.
4. De inserção obrigatória nas sentenças condenatórias, em torno das quais gravita a consulta, a possibilidade de exigir-se o pagamento dos honorários pela via processual da execução decorre, entretanto, do que preceitua o art. 584, n.ºs I *usque* V, do Código de Processo Civil, que, para os efeitos próprios, define, entre outras, as sentenças condenatórias, cíveis ou penais, como **TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS**.
5. Restará, portanto, *in casu*, ao Defensor Público, como representante da parte vencedora, depois de verificar a hipótese da incidência do art. 586, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, para resguardar-se da nulidade prevista no seu art. 618, comunicar o fato ao Procurador do Estado, Representante da Fazenda Pública Estadual, em exercício na Comarca, que promoverá a execução nos termos da lei.

6. Por oportuno, em face da relevância do assunto que ostenta, inclusive, significativo desúbramento para o Erário Estadual, sugerimos, caso seja aprovado o parecer, que se reduza o mesmo a termos de portaria normativa para os Srs. Defensores Públicos.

Solicitamos, após, a devolução para as comunicações que se fizerem necessárias ao signatário da consulta.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1977.

JOSÉ FONTENELLE T. DA SILVA

Assistente da Procuradoria-Geral da Justiça
Aux. do Coordenador da A.J. e do E.F.